GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

Parecer nº 46/IEF/NAR PARACATU/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0010180/2026-35

PARECER		
ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A.		CPF/CNPJ: 08.626.861/0001-91
Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 955, 9º Andar		Bairro: Centro
Município: Rio de Janeiro	UF: RJ	CEP: 20.071-004
Telefone: (21) 99684-1166	E-mail: tiago.castro@stategrid.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: LT 500kV Paracatu 4 – Pirapora 2 (PR4-PI2-C1)		Área Total (ha): 1,7227 ha
Registro nº: Não se aplica		Município/UF: Paracatu/MG Brasilândia/MG João Pinheiro/MG Buritizeiro/MG Pirapora/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,2387	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,1705 2	ha un
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3135	ha
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,2387	ha	23K	304.363	8.114.679
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,1705 2	ha un	23K	309.863	8.114.234
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3135	ha	23K	319.336	8.112.172

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linhas de transmissão de energia elétrica.	1,7227

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Pastagens com árvores nativas vivas isoladas		0,1705
Cerrado	Cerrado		1,5522

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	59,4368	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	4,8212	m³

1. Histórico

Nº do processo: 2100.01.0010180/2026-35;

Data de formalização/aceite do processo: 03/06/2026;

Data da vistoria: 29/06/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 02/07/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 21/08/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 15/09/2026.

2. Objetivo

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento (135773601) para supressão de 1,2387 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,3135 ha e o corte de 2 (duas) árvores isoladas nativas vivas, no empreendimento denominado LT 500kV Paracatu 4 – Pirapora 2 (PR4-PI2-C1), localizado nos municípios de Paracatu, João Pinheiro, Brasilândia de Minas, Buritizeiro e Pirapora/MG.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel Rural:

Imóvel denominado LT 500kV Paracatu 4 – Pirapora 2 (PR4-PI2-C1) é uma Linha de Transmissão de Energia Elétrica, que consiste em uma rede de transmissão que possui extensão de aproximadamente 246 km e intercepta cinco municípios no estado de Minas Gerais, sendo Paracatu, João Pinheiro, Brasilândia de Minas, Buritizeiro e Pirapora, interligando a Subestação (SE) Paracatu IV, no município de Paracatu à SE Pirapora II, em Pirapora (MG). O ponto de referência do imóvel é a coordenada geográfica em UTM 306.845 e 8.115.054.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta todas as fitofisionomias do cerrado típico. A topografia é plana a ondulada.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não será avaliado CAR do imóvel, por levar em consideração aplicação do artigo 13 da Lei Federal nº 15.190/2025, uma vez que se trata de empreendimento de infraestrutura pública, como segue:

> "Art. 13. A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas."

4. Intervenção ambiental requerida

Requisição 01:

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1,2387 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,3135 ha e o corte de 2 (duas) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 0,1705 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado PIA com as devidas informações a respeito das intervenções e os dados da flora.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não:

(X) Sim. Quais espécies? Sim, no PIA com inventário florestal 100% e censo florestal, consta a presença de indivíduos de espécies protegidas, tais como: 1 (um) indivíduo da espécie de Ipê Amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e 2 (dois) indivíduos da espécie de baru (*Dipteryx alata*).

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( ) Não

(X) Sim. Quais espécies? Foi identificado a presença da espécie Garapa (*Apuleia leiocarpa*), espécie que se encontra na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, classificada como vulnerável (VU).

Enquadramento da intervenção em áreas de preservação permanente – APP:

- (X) utilidade pública; ( ) interesse social; e/ou ( ) baixo impacto;

- Alternativa técnica locacional (Intervenção em APP): Foi apresentado estudo de alternativa técnica locacional, evidenciando a rigidez locacional, dado a necessidade indispensável de realização de manutenção da linha de transmissão de energia, para prevenir riscos de interrupções no fornecimento de energia e mitigar a possibilidade de acidentes decorrentes do contato ou da proximidade excessiva da vegetação com os condutores elétricos.

- Compensação florestal pela intervenção em APP: Ocorrerá por meio da destinação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, especificamente na unidade de conservação

Parque Estadual Caminho das Gerais, conforme relatada no documento n°147384543.

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Infraestrutura (Manutenção de linhas de transmissão de energia elétrica), em 1,7227 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 59,4368 m³ lenha de floresta nativa e 4,8212 m³ de madeira de florestas nativas.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipos: Uso interno no imóvel ou empreendimento: 59,4368 m³ lenha de floresta nativa e 4,8212 m³ de madeira de florestas nativas.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, in verbis:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- **Taxas:**

Taxa de Expediente - 1074-4:

Vegetação nativa: DAE n° 1401372668098 (135776953)

Corte de árvores isoladas: DAE n° 1401372667750 (135776956)

Intervenção em APP: DAE n° 1401372667598 (135776949)

Taxa florestal - 147-9:

Lenha de Floresta nativa: DAE n° 2901372668100 (135776958)

Madeira de Floresta nativa DAE n°- 2901372668282 (135776961)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Varia de Média a muito baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Alta.

- Prioridade para conservação, conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Sem enquadramento.

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Linhas de transmissão de energia elétrica.

- Atividades licenciadas: Linhas de transmissão de energia elétrica (E-02-03).

- Classe do empreendimento: 5

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não possui.

- Número da licença: 026/2013

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 26/05/2026, de forma remota, e na data de 29/06/2026, de forma presencial, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento denominado LT 500kV Paracatu 4 – Pirapora 2 (PR4-PI2-C1), localizado nos municípios de Paracatu, João Pinheiro, Brasilândia de Minas, Buritizeiro e Pirapora, em nome de Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A.

Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no Auto de Fiscalização nº 46 (143376932) e nos demais itens deste parecer.

O processo foi ajustado no decorrer da análise para adequação da documentação e alinhamento às normas vigentes.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada.

- Solo: Latossolo Vermelho (LV), Cambissolos Háplicos (CX) e Neossolo Litólico (RL).

- Hidrografia: O empreendimento linear em questão corta inúmeros cursos de água ao longo de seu percurso.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado e todas as suas fitofisionomias.

- Fauna: Não apresentada.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. Análise técnica

5.1 Requisições:

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de 1,2387 ha de cobertura vegetal nativa, uma

intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,3135 ha e o corte de 2 (duas) árvores isoladas nativas vivas, visando a manutenção de uma Linha de Transmissão de Energia Elétrica. As intervenções ambientais requeridas estão dispostas no art 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, vejamos:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Durante a análise deste processo foram solicitadas informações complementares para viabilizar a continuidade da análise em questão.

As intervenções ambientais requeridas se restringem ao corte de 122 (cento e vinte e dois) indivíduos arbóreos nativos pontuais, situados em uma área de 1,7227 hectares exatamente sob a linha de transmissão de energia elétrica, linha essa considerada o empreendimento tratado no processo em questão. Desta totalidade, 37 (trinta e sete) exemplares arbóreos nativos encontram-se inseridos em área de preservação permanente, ocupando diferentes polígonos que somados equivalem a 0,3135 hectares, 83 (oitenta e três) indivíduos estão contidos em 1,2387 hectares de fragmento florestal preservado e 02 (duas) árvores nativas estão distribuídas em área consolidada, perfazendo 0,1705 hectares em área de pastagem, caracterizando o corte de árvores isoladas.

Em todas as requisições a intervenção se restringirá ao corte dos indivíduos arbóreos sob a linha de transmissão de energia que oferecem risco de queda e/ou demais interferências sobre as torres de transmissão e/ou demais componentes estruturais de segurança da infraestrutura de energia elétrica.

A atividade pleiteada em análise trata-se de atividade enquadrada como de utilidade pública, conforme disposto na Lei 20.922/2013 (Novo Código Florestal de Minas Gerais), abaixo:

> “Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> I – de utilidade pública:
>
> (...)
>
> b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;”

Por meio da Resolução Autorizativa nº 1.148, de 11 de dezembro de 2007, a linha de transmissão Paracatu 4 – Pirapora 2, 500kV, localizadas nos Municípios de Paracatu, João Pinheiro, Brasilândia de Minas, Buritizeiro e Pirapora, Estado de Minas Gerais foi declarada de utilidade pública, para fins de servidão administrativa (135776849).

Quando se avalia a requisição de intervenção em áreas de preservação permanentes – APP, destaca-se que as possibilidades de intervenção em APP são citadas na Lei Estadual n° 20.922, de 16 de outubro de 2013, na qual considera as intervenções em APP passíveis de autorização para as atividades listadas como utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, *in verbis*:

> "Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais

ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O caso em questão trata-se de atividade de utilidade pública, por se enquadrar nos dispositivos da norma Lei n° 20.922/2013 como citado anteriormente.

5.2 Compensações Ambientais:

A compensação florestal pela intervenção em APP, se dará por meio da destinação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, especificamente na unidade de conservação Parque Estadual Caminho das Gerais, conforme relatada no documento n°147384543.

Entre os indivíduos requerido para a supressão contemplada nas três requisições existem árvores da espécie imune de corte e protegidas por lei, ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*). Tais elementos arbóreos serão suprimidos por se tratar de atividade de utilidade pública, conforme disposto na legislação estadual vigente.

O Ipê Amarelo pertence ao gênero Tabebuia, cuja proteção está estabelecida também na Lei Estadual nº 9.743, de 15/12/1988, que declara que todas as espécies desse gênero estão imunes ao corte sem a devida autorização e justificativa técnica. *In verbis:*

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002."

O empreendedor optou por compensar o corte das árvores de ipê amarelo, por meio do recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore imune a ser suprimida.

Conforme os estudos apresentados junto ao processo, também há a previsão do corte de 2 (dois) indivíduos da espécie de baru (*Dipteryx alata*), espécie que possui um tratamento especial conforme será

descrito abaixo:

Considerando o levantamento feito na área requerida, serão suprimidas 2 (duas) árvores de baru (*Dipteryx alata*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae* (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no bioma cerrado que vem sendo explorada economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Haja vista a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância sócio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

> "Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:
>
> I - evitar os impactos ambientais negativos;
>
> II - mitigar os impactos ambientais negativos;
>
> III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
>
> IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.
>
> § 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.
>
> § 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.
>
> § 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 (duas) árvores por espécime suprimido, totalizando 4 (quatro) mudas de baru a serem plantadas como compensação. O cumprimento desta exigência estabelecida acima será condicionado no quadro de condicionante do item 10 deste parecer.

Também está previsto o corte de um indivíduo da espécie Garapa (*Apuleia leiocarpa*), espécie essa que se encontra na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, classificada como vulnerável (VU). No caso em específico, a atividade requerida se enquadra como de utilidade pública, o que respalda o corte ou supressão de indivíduos ameaçados de extinção.

Com o corte de indivíduos ameaçados de extinção, torna necessária a implementação de compensação pela sua supressão, conforme preconiza o Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102, de 26 de outubro de 2021, tem-se a seguinte redação:

"Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I – dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

II – vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;"

A compensação será por meio do plantio de mudas em locais previamente definidos, em compensação ao corte da espécie ameaçada de extinção, na proporção de 10/1, conforme preconiza a norma vigente. O plantio das mudas está previsto a ser executado dentro dos limites da Unidade de Conservação MONA Lapa Nova conforme previsto na Carta SPTE-MA-008-2026 147384543.

5.3 Outras considerações

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade ambiental dos projetos apresentados, sendo possível o deferimento dos pedidos de autorização das intervenções ambientais nas modalidades de supressão de 1,2387 ha de cobertura vegetal nativa, uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,3135 ha e o corte de 2 (duas) árvores isoladas nativas vivas, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.4 Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APPs e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e a intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. Controle processual

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de 1,2387 ha de cobertura vegetal nativa, uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,3135 ha e o corte de 2 (duas) árvores isoladas nativas vivas, localizada na propriedade denominada LT 500kV Paracatu 4 – Pirapora 2 (PR4-PI2-C1), sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. Medidas compensatórias

- Executar a compensação pela supressão de 42 (quarenta e dois) indivíduos da espécie imune de corte, Ipê Amarelo, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

Prazo: Antes da emissão da AIA.

- Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

Prazo: 180 dias a partir da emissão da autorização.

- Executar a compensação pelo corte de indivíduo arbóreo da espécie Garapa (*Apuleia leiocarpa*), espécie que se encontra na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, classificada como vulnerável (VU), conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

Prazo: 180 dias a partir da emissão da autorização.

- Apresentar projeto de compensação pela supressão de 2 (dois)indivíduos da espéciede baru (*Dipteryx alata Vogel*).

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.

- Executar o projeto de compensação de baru(*Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF,

por meio de ofício.

Prazo: durante 05 (cinco) anos após a finalização da intervenção.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação pela supressão de 1 (um) indivíduo da espécie imune de corte, Ipê Amarelo, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Antes da emissão da AIA
2	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	180 dias a partir da emissão da autorização.
3	Executar a compensação pelo corte de indivíduo arbóreo da espécie Garapa (*Apuleia leiocarpa*), espécie que se encontra na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, classificada como vulnerável (VU), conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	180 dias a partir da emissão da autorização.
4	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental
5	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da supressão.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo
MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 28/09/2026, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149280479** e o código CRC **19758122**.

Referência: Processo nº 2100.01.0010180/2026-35 SEI nº 149280479

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

ERRATA

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do Parecer 46 (149280479) o que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

8. Medidas compensatórias

- Executar a compensação pela supressão de 42 (quarenta e dois) indivíduos da espécie imune de corte, Ipê Amarelo, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

Prazo: Antes da emissão da AIA.

- Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

Prazo: 180 dias a partir da emissão da autorização.

- Executar a compensação pelo corte de indivíduo arbóreo da espécie Garapa (*Apuleia leiocarpa*), espécie que se encontra na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, classificada como vulnerável (VU), conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

Prazo: 180 dias a partir da emissão da autorização.

- Apresentar projeto de compensação pela supressão de 2 (dois)indivíduos da espéciede baru (*Dipteryx alata Vogel*).

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.

- Executar o projeto de compensação de baru (*Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.

Prazo: durante 05 (cinco) anos após a finalização da intervenção.

Leia-se:

8. Medidas compensatórias

- Executar a compensação pela supressão de 1 (um) indivíduo da espécie imune de corte, Ipê Amarelo, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

Prazo: Antes da emissão da AIA.

- Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

Prazo: 180 dias a partir da emissão da autorização.

- Executar a compensação pelo corte de indivíduo arbóreo da espécie Garapa (*Apuleia leiocarpa*), espécie que se encontra na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, classificada como vulnerável (VU), conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

Prazo: 180 dias a partir da emissão da autorização.

- Apresentar projeto de compensação pela supressão de 2 (dois)indivíduos da espéciede baru (*Dipteryx alata Vogel*).

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.

- Executar o projeto de compensação de baru (*Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.

Prazo: durante 05 (cinco) anos após a finalização da intervenção.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 30/09/2026, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150405281** e o código CRC **F9AB0ED8**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu - Instituto Estadual de Florestas - Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - CEP 31630-900 - Belo Horizonte - MG

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0010180/2026-35 SEI nº 150405281